

DECRETO Nº 17.045 DE 19 DE MARÇO DE 2020

**DECRETA ESTADO DE
EMERGÊNCIA PÚBLICA NO
ÂMBITO TERRITORIAL DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE,
ANTE A DECLARAÇÃO DE
PANDEMIA MUNDIAL (COVID-19)
PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DE SAÚDE (OMS) – ONU.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Considerando a necessidade de complementação ao disposto no Decreto nº 17.034, de 13 de março de 2020, dado que os protocolos de prevenção estão em constante alteração por parte das autoridades de saúde pública.

Considerando a necessidade de adoção de medidas emergenciais e temporárias no âmbito territorial do município, produzindo impactos regulados em setores que garantem o abastecimento de produtos e serviços essenciais aos munícipes e suas famílias.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de emergência pública no âmbito territorial do Município do Rio Grande, ante a declaração de pandemia mundial (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – ONU.

Art. 2º Ficam acrescidas medidas complementares ao Decreto Municipal 17.034/20, em atendimento às orientações técnicas das autoridades de saúde pública e vigilância sanitária.

Art. 3º Fica vedado acesso público a estabelecimentos comerciais que produzam aglomerações de pessoas, tais como casas noturnas, bares, shoppings centers, salas de cinemas, salões de festas, auditórios, academias de ginástica e natação, quadras esportivas, museus, teatros, bibliotecas, centros culturais e similares.

Parágrafo único: Fica autorizado o funcionamento de serviços de *delivery* e tele entrega localizados nestes estabelecimentos.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, excetuando os elencados no Art. 3º, deverão adotar planos de redução e controle nos locais de trabalho e nos locais de atendimento ao público em geral.

Art. 5º Fica recomendado que os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços liberem da prestação laboral os trabalhadores(as) enquadrados nos grupos de risco, sem prejuízo aos seus vencimentos.

Art. 6º Fica recomendado aos templos e casas religiosas a não realização de atividades com aglomeração de público.

Art. 7º Os estabelecimentos destinados ao comércio de alimentação, excetuando aqueles elencados no Art. 3º, ficam autorizados a atender o público em turno único, para refeições de almoço.

§1º - Fica autorizado o funcionamento de serviços de *delivery* e tele entrega nos demais turnos.

§2º - Os estabelecimentos citados no *caput* adotarão as medidas previstas no Art. 4º.

Art. 8º Ficam autorizadas abordagens de fiscalização orientadora e de aplicação de penalidades nos eventos de que trata o presente decreto, assim como medidas complementares de interdição nas hipóteses de desobediência.

Art. 9º As medidas emergenciais adotadas no presente instrumento poderão ser revistas e ampliadas conforme orientações das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de março de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc:Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!